

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE PETROLINA..**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante ao final assinada, no uso de suas atribuições legais e institucionais vem, com fundamento no art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85, art. 566, II, art. 585, II e 646 e seguintes, bem como art. 730 do Código de Processo Civil, promover a presente

EXECUÇÃO
DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA
(MULTA PREVISTA EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA)

em desfavor do Município de Petrolina (Secretaria de Desenvolvimento Estratégico, Cultura e Turismo – Centro de Convenções de Petrolina), Av. Guararapes, 2114, Centro, Petrolina - PE, pelos fatos e fundamentos a seguir delimitados:

I – DOS FATOS

Conforme consta do bojo do Inquérito Civil nº 1043845, instaurado no âmbito deste Ministério Público, firmou-se Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), em que consta como compromissária a Secretaria de Desenvolvimento Estratégico, Cultura e Turismo de Petrolina, representada pelo então secretário Vinícius de Santana.

O referido TAC, pactuado em 03.07.2008, assentou a obrigação para a compromissária de, no prazo de 90 (noventa) dias, regularizar as pendências aludidas no Relatório de Vistoria Técnica nº 005/08 do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, condição indispensável à expedição de Atestado de Regularidade (AR) junto a este órgão, sob pena de suspensão das atividades do estabelecimento, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reversível ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

Ocorre que escoado o prazo (em 01.10.2008) para o cumprimento dos encargos voluntariamente avocados pelo Município, constatou-se que o Termo de Ajustamento de Conduta restou inadimplido, conforme o conteúdo do Inquérito Civil anexo, fato este que dá ensejo à aplicação da multa cominatória estipulada.

II – DO DIREITO

II. 1 Da aplicação da multa por descumprimento de TAC

Como mencionado, o interregno para o cumprimento da obrigação em comento, constante da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Conduta firmado, esvaiu-se em 01 de outubro de 2008, de modo que o lapso temporal foi e está sendo extrapolado, sem qualquer justificativa plausível (caso fortuito ou força maior), tal como se depreende da documentação apensa.

Sendo esse o quadro e conforme o Parecer Técnico nº 415/2013-P, datado de 22 de maio de 2013, oriundo do setor de auditoria e perícia contábil deste *Parquet*, a incidência da multa diária devida pelo descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta totaliza a soma de R\$ 843.000,00 (oitocentos e quarenta e três mil reais), devida pelo Município outrora compromissário.

Diante de cristalina desídia, constata-se que o Município ora executado fechou as portas para a solução consensual, uma vez que o Termo de Ajustamento de Conduta é título executivo extrajudicial, e impõe ao signatário em situação de irregularidade a obrigação de ajustar a sua conduta às exigências legais mediante cominações, conforme previsão do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7347/85:

Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, **mediante cominações**, que terá **eficácia de título executivo extrajudicial**.

Observe-se que a própria lei exige a imposição de cominações para o caso de descumprimento do compromisso. Afinal, do contrário, o acordo careceria de qualquer efetividade, consistindo em mero conselho ou opinião sem qualquer caráter coercitivo.

No caso em tela, embora tenha firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público de Pernambuco a fim de adequar o estabelecimento denominado “Centro de Convenções de Petrolina” às balizas necessárias à obtenção de licença de regularidade perante o Corpo de Bombeiros Militar, o Município de Petrolina não o fez, razão pela qual se faz forçoso o pagamento da quantia devida ante a recalcitrância do ente em referência.

Isto porque estipula o art. 585 do Código de Processo Civil:

“Art. 585 São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela defensoria pública ou pelos advogados dos transatores;”

Uma vez considerado título executivo extrajudicial o descumprimento do TAC faculta o ajuizamento de ação de execução por quantia certa, a teor da melhor doutrina:

“Outrossim, apontemos as principais características do compromisso de ajustamento: a) dispensa testemunhas instrumentárias; b) o título gerado é

extrajudicial; c) mesmo que verse apenas ajustamento de conduta, passa a ensejar execução por obrigação de fazer ou não fazer; d) na parte em que comine sanção pecuniária, permite execução por quantia líquida em caso de descumprimento da obrigação de fazer; e) mesmo que verse apenas obrigação de fazer, pode ser executado independentemente de prévia ação de conhecimento¹”

Na mesma senda, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES NO PRAZO FIXADO. EXIGIBILIDADE DA MULTA.

Não cumprindo o executado com obrigações assumidas em compromisso de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público no prazo fixado, cabível a execução da multa avençada.

(...)

(TJRS, AC 70051327799 , Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, DJ: 15.10.2012)

Assim, tendo o executado pleno conhecimento de que o termo assinado teria eficácia de título executivo extrajudicial, torna-se passível de execução imediatamente após o vencimento do prazo avençado, independentemente de qualquer notificação.

II. 2 Do valor devido

Constata-se que o Termo de Ajustamento de Conduta foi firmado em 03 de julho de 2008, sendo conferido o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento do disposto no Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Conduta, de maneira que o prazo expirou-se em 01 de outubro de 2008, iniciando-se a cobrança da multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em 02 de outubro do mesmo ano.

Assim, computam-se, até a presente data (24/05/2013), 1688 (mil seiscentos e oitenta e oito) dias de descumprimento, isto é, **R\$ 844.000,00 (oitocentos e quarenta e quatro mil reais)** em multa.

I – DO PEDIDO

1 MAZZILLI, Hugo Nigro. O Inquérito Civil, São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 2000, pág. 371

Ante o exposto, requer-se seja recebida a presente execução, assim como seja oportunamente citado o Município de Petrolina para, na forma do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar, querendo, embargos à presente execução no prazo de 10 (dez) dias.

Dá-se à causa o valor de R\$ 844.000,00 (oitocentos e quarenta e quatro mil reais), para fins meramente fiscais.

Termos em que pede deferimento.

Petrolina (PE), 17 de junho de 2013.

Ana Cláudia de Sena Carvalho
Promotora de Justiça